

ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E REVITIMIZAÇÃO FEMININA NO SISTEMA DE JUSTIÇA A PARTIR DO CASO MARIANA FERRER

BETWEEN THE NORM AND PRACTICE: SYMBOLIC VIOLENCE AND FEMALE REVICTIMIZATION IN THE JUSTICE SYSTEM FROM THE MARIANA FERRER CASE

Emanuela D Ávila Ramos Xavier¹
Darbi Masson Suficier²
Bruno Trindade de Mendonça Costa³
Fernanda Fernandes da Silva⁴

RESUMO: O presente artigo investiga a violência institucional contra a mulher no sistema de justiça brasileiro, analisando a lacuna entre os avanços trazidos pela Constituição de 1988 e a persistência de práticas patriarcais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental. Inicialmente, discute-se o marco constitucional da dignidade da pessoa humana e a evolução legislativa protetiva. Sob o referencial teórico de Pierre Bourdieu e Heleieth Saffioti, analisa-se como a dominação masculina se converte em violência simbólica e institucional, atuando na deslegitimação do relato feminino. Por fim, utiliza-se o caso Mariana Ferrer como unidade de análise a fim de evidenciar as dinâmicas de revitimização e os limites da atuação jurídica frente aos estereótipos de gênero. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico apresente bases sólidas e inovações como a Lei 14.245/2021, a efetivação desses direitos depende da superação do legado patriarcal na cultura jurídica.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Mariana Ferrer. Violência de Gênero. Violência Institucional. Violência Simbólica.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestranda em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

² Professor Assistente Doutor da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FEIS/UNESP). Doutor em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação Sexual da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP (FCLAr/UNESP).

³ Graduado em Letras – Português e Inglês pela Universidade do Grande ABC (UniABC). Mestrando em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

⁴ Graduada em Letras – Inglês pela Faculdade de Educação São Luís (FESL). Mestranda em Educação Sexual pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

ABSTRACT: This article investigates institutional violence against women in the Brazilian justice system, analyzing the gap between the advances brought by the 1988 Constitution and the persistence of patriarchal practices. The research adopts a qualitative, descriptive-analytical approach, using the deductive method with bibliographical and documentary procedures. Initially, the constitutional framework of human dignity and the protective legislative evolution are discussed. Under the theoretical framework of Pierre Bourdieu and Heleieth Saffioti, it analyzes how male domination is converted into symbolic and institutional violence, acting in the delegitimization of female accounts. Finally, the Mariana Ferrer case is used as a unit of analysis to highlight the dynamics of revictimization and the limits of legal action against gender stereotypes. It is concluded that, although the legal system presents solid foundations and innovations such as Law 14.245/2021, the realization of these rights depends on overcoming the patriarchal legacy in legal culture.

Keywords: Human Dignity. Mariana Ferrer. Gender Violence. Institutional Violence. Symbolic Violence.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco transformador na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil ao instituir a dignidade da pessoa humana e a igualdade material como pilares do Estado Democrático de Direito. No que tange à proteção das mulheres, o texto constitucional inaugurou um compromisso estatal explícito com o enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo a necessidade de um aparato jurídico-institucional capaz de assegurar a integridade física, moral e psicológica feminina contra as heranças do período autoritário e patriarcal.

Apesar disso, mesmo com avanços normativos infraconstitucionais, observa-se que o refinamento legislativo não se manifestou de forma plena na atuação das instituições jurídicas. Persiste, no cerne do sistema de justiça, uma lacuna entre a norma e sua efetivação, em tensão com os mandamentos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à proteção contra discriminações (Brasil, 1988). Tal lacuna é preenchida por condutas e discursos que reproduzem estereótipos de gênero e culpabilizam a vítima, evidenciando a permanência de padrões estruturais de desigualdade (Saffioti, 2004). Nesse cenário, a violência institucional emerge como uma categoria de análise central,

caracterizada por práticas estatais que, ao invés de garantirem proteção, produzem revitimização e novas camadas de violação de direitos, em desacordo com os deveres estatais de prevenção e erradicação da violência previstos também em instrumentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

O caso Mariana Ferrer, amplamente repercutido no cenário nacional, insere-se de forma emblemática nesse debate. Ele expõe as vísceras da violência institucional ao revelar como o Judiciário pode converter o rito processual em um tribunal moral de deslegitimação da narrativa feminina. Assim, o problema que orienta este estudo consiste em compreender como as estruturas de poder patriarcal e a violência simbólica operam no sistema de justiça, impedindo que a promessa constitucional de 1988 alcance a realidade das vítimas de violência de gênero.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e de caráter descritivo-analítico (Gil, 2008). O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise da estrutura constitucional e das legislações infraconstitucionais para a compreensão do fenômeno apresentado (Marconi; Lakatos, 2017). Quanto aos procedimentos, a investigação fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, pautada no referencial teórico de Heleieth Saffioti (2015) e Pierre Bourdieu (2012), e na análise documental de natureza normativa, com ênfase na repercussão institucional do caso de grande visibilidade, como o de Mariana Ferrer (CNJ, 2021; Brasil, 2021), observando os desdobramentos que culminaram em respostas legislativas e na formulação de protocolos de gênero.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RUPTURA COM O PERÍODO AUTORITÁRIO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 constitui um marco decisivo na transição do Estado brasileiro de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. Elaborada no contexto da redemocratização, a chamada Constituição Cidadã rompeu com a lógica centralizadora e repressiva que marcou o período da ditadura militar no país, consagrando um novo modelo jurídico pautado na ampliação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição de 1988 representou uma profunda mudança na estrutura do Estado brasileiro ao consagrar um sistema de direitos e garantias voltado à proteção da pessoa humana (Silva, 2018).

Diferentemente das constituições anteriores, a CF/88 não se limitou à organização do poder político, e assumiu manifestamente um compromisso com a transformação da realidade social até então vivenciada no Brasil. Ao ser compreendida como uma constituição dirigente,

ultrapassou a função de simples organização do Estado e estabeleceu diretrizes, metas e programas voltados à atuação futura dos poderes públicos. Nessa perspectiva, o texto constitucional não se limitou a refletir a realidade social existente, mas sim orientá-la e transformá-la a partir de valores democráticos e de justiça social, direcionando a ação estatal para objetivos como o desenvolvimento econômico, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar social (Bonavides, 2012). Tal característica revela-se fundamental para a análise da proteção dos direitos das mulheres, historicamente marginalizadas e submetidas a diversas formas de violência (Safiotti 2015), servindo de embasamento para uma série de marcos legais que vieram a surgir nas próximas décadas (Brasil, 1988).

Entre os fundamentos da República Federativa do Brasil trazidos pela CF/88 destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III. A dignidade passa a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro interpretativo de todos os demais direitos fundamentais. Segundo Ingo Wolfgang Scarlet (2015, p. 73), a dignidade da pessoa humana consiste no “valor intrínseco e distintivo de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. No contexto da violência contra a mulher, esse princípio impõe ao Estado o dever de assegurar não apenas a proteção formal de direitos, mas também práticas institucionais que preservem a integridade física, psíquica e moral das vítimas, coibindo condutas que resultem em humilhação ou revitimização.

4

Outro avanço fundamental introduzido pela Constituição de 1988 consiste na consagração do princípio da igualdade material, em harmonia com a noção de isonomia. Diferentemente da igualdade meramente formal, a igualdade material parte do reconhecimento das desigualdades estruturais existentes na sociedade, legitimando a adoção de tratamentos diferenciados a fim de promover a equidade e a justiça social. Sob essa ótica, a isonomia não se resume à aplicação uniforme da norma, mas efetiva-se na máxima de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, superando a neutralidade aparente do direito que tende a perpetuar injustiças quando ignora assimetrias reais (Piovesan, 2018). Essa compreensão mostra-se indispensável para o enfrentamento da violência de gênero ao reconhecer que as mulheres ocupam posições historicamente desiguais nas relações sociais e institucionais, e que isso exige respostas estatais específicas e diferenciadas.

Nesse desdobramento, a CF/88 ainda materializou a incorporação da proteção dos direitos humanos como eixo estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. A abertura constitucional ao direito internacional dos direitos humanos reforçou o compromisso do Estado na prevenção e no combate a práticas violadoras da dignidade humana. Nesse sentido, a Constituição de 1988 internalizou um novo compromisso jurídico, orientado pela centralidade dos direitos humanos e pela responsabilização estatal diante de suas violações (Piovesan, 2013). A violência contra a mulher, nesse marco, deixou de ser compreendida como questão individual ou privada, e passou a ser reconhecida como uma violação de direitos humanos que exige resposta institucional apropriada.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases normativas sólidas para o enfrentamento da violência contra a mulher ao romper com o legado autoritário e assegurar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção dos direitos humanos. Entretanto, a efetivação desses princípios se depara com limites na prática institucional, especialmente no âmbito do sistema de justiça, onde ainda persistem discursos e condutas que reproduzem hierarquias de gênero incompatíveis com o projeto constitucional estabelecido em 1988.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PÓS-1988: DA CONSTITUIÇÃO ÀS LEIS DE PROTEÇÃO DA MULHER 5

A Constituição Federal de 1988 não apenas estabeleceu princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção dos direitos humanos, mas também estabeleceu um alicerce para a elaboração de um conjunto de normas infraconstitucionais voltadas à proteção das mulheres. O reconhecimento constitucional de direitos fundamentais criou obrigações positivas para o Estado, exigindo a criação de instrumentos jurídicos capazes de efetivar as garantias previstas no texto legal. Nessa lógica, a CF/88 funcionou como um vetor de evolução legislativa, servindo de base para a criação de políticas públicas e leis específicas de combate à violência de gênero.

Um dos primeiros grandes marcos desta evolução é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que instituiu mecanismos de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (Brasil, 2006).

A referida lei representa um avanço normativo essencial ao tipificar a violência doméstica como uma violação de direitos humanos, e ao criar as medidas protetivas de urgência,

prever atendimento especializado e instituir políticas de prevenção, reformando o ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica como problema social e não apenas privado, impondo ao Estado o dever de intervenção quando deparado com esses casos (Dias, 2019). Apesar desse avanço normativo, a implementação da lei enfrenta desafios até os dias de hoje, especialmente em relação à efetiva atuação institucional (CNJ, 2021), revelando a persistência de obstáculos culturais e estruturais (Saffioti, 2015; Bourdieu, 2012).

Outro exemplo relevante foi o advento da Lei nº 12.015/2009, que promoveu uma mudança profunda nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, e trouxe uma evolução do conceito jurídico de estupro, historicamente restrito a conjunção carnal não consentida, incluindo na tipificação do crime outros atos libidinosos sem consentimento (Brasil, 2009). Dessa forma, a lei alterou o modelo jurídico ao unificar as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal, aumentando a proteção à liberdade e à autodeterminação sexual independentemente do gênero da vítima.

Ao substituir a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual", o legislador brasileiro reconheceu que o bem jurídico tutelado não é a moralidade social ou a "honra da família", mas sim a dignidade intrínseca da pessoa humana (Cunha, 2020). Essa mudança surge na tentativa de retirar do sistema de justiça interpretações baseadas no comportamento moral da vítima, focando estritamente na ausência de consentimento e na violência praticada, adequando o ordenamento jurídico às exigências constitucionais de proteção integral à dignidade da pessoa humana e de enfrentamento da violência sexual. Contudo, apesar da norma revelar um significativo aprimoramento técnico, sua aplicação permanece vencida por desafios probatórios e por práticas judiciais marcadas por estereótipos, que tendem a fragilizar a palavra da vítima, especialmente quando se trata de crimes cometidos na ausência de testemunhas oculares.

Seguindo esse cenário de avanços normativos, destaca-se também a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que introduziu alterações no artigo 121 do Código Penal, qualificando o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio (Brasil, 2015). Além disso, modificou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 ao incluir o feminicídio na lista dos crimes hediondos.

Essa norma representou um avanço relevante ao estabelecer penas mais severas para a morte de mulheres em situações de violência doméstica ou em contextos marcados pela

desigualdade de gênero, rompendo com a histórica invisibilização das motivações relacionadas ao menosprezo ou à discriminação da condição feminina, bem como à violência doméstica e familiar.

Ao positivar o feminicídio, o Estado brasileiro não apenas intensificou a resposta penal, mas também afirmou a necessidade de conferir visibilidade institucional e estatística ao fenômeno, visando à prevenção. Todavia, assim como as demais leis, sua efetividade ainda encontra obstáculos nas fases de investigação e de instrução processual, nas quais a resistência em reconhecer a qualificadora de gênero frequentemente resulta na descaracterização do delito para homicídio simples, comprovando a necessidade de inclusão de uma perspectiva de gênero transversal em todo o sistema de justiça criminal.

Em continuidade, reforçando a defesa da dignidade da pessoa humana no âmbito sexual, surge a Lei nº 13.718/2018, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de importunação sexual (Brasil, 2018), suprimindo uma lacuna histórica que minimizava condutas graves de assédio físico em espaços públicos e coletivos e as tratava na esfera das infrações de menor relevância.

Ao criminalizar o ato libidinoso praticado sem consentimento, a norma transfere, como na unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o foco da tutela penal da moralidade pública para a efetiva proteção da autonomia e da integridade corporal da vítima, reforçando a liberdade sexual como um direito indisponível, e exigindo uma resposta penal proporcional a qualquer forma de invasão do corpo feminino (Nucci, 2019).

Nesse sentido, a lei busca atuar como um instrumento de cidadania ao deslegitimar práticas historicamente naturalizadas pela cultura patriarcal, assegurando às mulheres o direito de circular em espaços públicos de forma segura, e sem temer sofrer violações contra a sua dignidade sexual. Entretanto, a efetividade do dispositivo ainda enfrenta entraves relacionados à seletividade do sistema penal e às dificuldades probatórias inerentes a crimes praticados no contexto da coletividade, nos quais a ausência de vestígios materiais e a centralidade da prova testemunhal também resultam frequentemente na desvalorização da palavra da vítima, evidenciando a persistência de estereótipos reproduzidos no âmbito institucional.

No cenário das recentes atualizações legislativas, a Lei nº 14.188/2021 introduziu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B), preenchendo mais uma das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2021). É imperativo

observar que, embora a Lei Maria da Penha já trouxesse a violência psicológica como uma das formas de violação doméstica em seu rol protetivo desde 2006, o sistema jurídico necessitava de uma tipificação autônoma no Código Penal que permitisse a punição específica dessa conduta.

A norma representou um avanço ao criminalizar comportamentos que causem humilhação, isolamento e controle sobre a vítima, e que apesar de não deixarem vestígios físicos, comprometem profundamente sua autodeterminação e saúde. Contudo, a efetividade do dispositivo mostra-se indissociável da superação de complexos desafios probatórios, decorrentes da natureza imaterial e subjetiva do dano. Diante desse cenário, impõe-se ao sistema de justiça a necessidade de romper com heranças patriarcais que tendem a naturalizar tais agressões ou a descredibilizar o relato feminino na ausência de provas documentais tradicionais.

Desse modo, a lei não apenas nomeia o abuso emocional, mas exige uma instrução processual tecnicamente qualificada e sensível às assimetrias de gênero, a fim de assegurar que a proteção estatal alcance também as formas mais sutis e silenciosas da violência.

Por fim, como resposta institucional aos abusos perpetrados no bojo do processo judicial, adveio a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que alterou o Código de Processo Penal a fim de garantir a dignidade da vítima em audiências de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual (Brasil, 2021). A norma representa o ápice da tutela conferida pelo ordenamento jurídico frente à violência institucional ao proibir expressamente o uso de linguagem, informações ou materiais ofensivos que não guardem relação com os fatos, visando coibir a desqualificação moral da mulher como estratégia de defesa.

A lei ainda impõe aos magistrados e membros do Ministério Público o dever de intervir em face de condutas que atentem contra a integridade psicológica da vítima, reconhecendo que a revitimização no ambiente jurídico é uma extensão da própria violência de gênero. Ainda que se reconheça o avanço normativo, a efetividade da proteção processual permanece vinculada à necessidade de transformação paradigmática da cultura jurídica brasileira, fortemente influenciada pela herança patriarcal, para que o tribunal deixe de ser cenário de revitimização e se afirme como espaço de acolhimento e concretização da justiça.

Dessa forma, o percurso legislativo pós-1988 evidencia um avanço significativo na proteção da mulher, articulando princípios constitucionais com normas infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 não apenas garantiu direitos, mas inspirou a criação de instrumentos jurídicos específicos. Entretanto, embora a CF/88 tenha estabelecido bases

normativas sólidas para a proteção dos direitos das mulheres, a efetivação desses direitos no plano institucional revela-se marcada por profundas limitações.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A compreensão da violência contra a mulher no Brasil pós-Constituição de 1988 exige o reconhecimento de que tal fenômeno ultrapassa a esfera da violência física ou sexual, manifestando-se também por meio de práticas simbólicas, discursivas e institucionais. Embora a CF/88 tenha estabelecido como pilares do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, e a proteção dos direitos humanos, isso por si só não se fez suficiente para desarticular estruturas sociais e institucionais historicamente orientadas por relações desiguais de gênero. Nesse sentido, observa-se uma lacuna persistente entre o texto constitucional e a prática cotidiana das instituições estatais, especialmente no âmbito do sistema de justiça.

A literatura jurídica e sociológica aponta que a violência contra a mulher não se manifesta apenas por meio de agressões físicas ou sexuais, mas também através de práticas institucionais que produzem silenciamento, deslegitimação e revitimização. Para Saffioti (2015), a violência de gênero constitui um fenômeno estrutural, enraizado em uma ordem social patriarcal que naturaliza a dominação masculina e legitima a subordinação das mulheres. Essa estrutura não desaparece com a promulgação de uma nova ordem constitucional, sendo frequentemente reproduzida no interior das instituições responsáveis pela aplicação do direito. Essa violência não se limita a atos individuais, mas se manifesta como expressão de uma lógica social que atribui papéis, valores e expectativas distintas a homens e mulheres.

Nesse contexto, a violência de gênero opera também no plano simbólico, por meio da construção de discursos que legitimam a desqualificação da mulher, especialmente quando sua sexualidade se afasta de padrões moralmente impostos. Pierre Bourdieu (2012, p.9) contribui para essa análise ao afirmar que a dominação masculina se sustenta por meio de uma violência simbólica que “se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem, na medida em que é percebida como natural”. Essa perspectiva é essencial para compreender como práticas discriminatórias podem ser reproduzidas sem o reconhecimento explícito de sua natureza violenta.

A violência institucional, por sua vez, refere-se às práticas e omissões do Estado que, ao invés de garantir proteção, produzem ou agravam situações de violação de direitos. No âmbito da violência contra a mulher, essa forma de violência se manifesta quando instituições públicas, especialmente o sistema de justiça, adotam procedimentos e discursos que culpabilizam a vítima, relativizam a gravidade da violência sofrida ou impõem barreiras ao acesso à justiça.

Conforme destaca Flávia Piovesan (2018), esse processo compromete a efetividade dos direitos humanos ao transformar o aparato estatal em um espaço de reprodução de desigualdades. O efeito mais perverso dessa dinâmica é a vitimização secundária (ou revitimização), caracterizada pelo sofrimento reiterado da mulher ao entrar em contato com as instituições.

A revitimização surge, nesse cenário, como um dos efeitos mais perversos da violência institucional. Ao buscar proteção do Estado, a mulher frequentemente se depara com procedimentos que exigem a exposição reiterada de sua intimidade, a avaliação moral de sua conduta e a desqualificação de sua narrativa. Para Bourdieu (2012, p. 7), esse tipo de violência simbólica opera de forma sutil, porém eficaz, vez que “se exerce essencialmente através dos caminhos simbólicos da comunicação e do conhecimento”. No âmbito judicial, tal violência se materializa na linguagem utilizada, na condução das audiências e na própria fundamentação das decisões.

Sob essa mesma ótica, Maria Berenice Dias (2019) ainda observa que, em casos de violência sexual, a mulher enfrenta um percurso marcado por desconfiança e julgamento moral, onde sua palavra é sistematicamente colocada sob suspeita. Esse processo evidencia que o sistema de justiça, ao invés de atuar como instância de proteção, pode se converter em espaço de produção de novas violências.

A articulação entre violência de gênero e violência institucional revela que as práticas estatais não são neutras, mas influenciadas por valores sociais e culturais que reproduzem hierarquias de gênero. Assim, a violência institucional deve ser compreendida como uma extensão da violência de gênero ao passo em que manifesta, no plano institucional, as desigualdades estruturais presentes na sociedade. Como aponta Saffioti (2015), as instituições não apenas refletem, mas também reforçam as relações de poder existentes.

Dessa forma, a análise da violência contra a mulher no Brasil pós-Constituição de 1988 revela que os avanços jurídicos no reconhecimento dos direitos das mulheres coexistem com

práticas institucionais que limitam sua concretização, e demandam a compreensão dessas categorias como elementos interdependentes. A violência de gênero fornece o fundamento cultural e simbólico que sustenta práticas discriminatórias, enquanto a violência institucional materializa essas desigualdades na atuação concreta do Estado. É a partir desse enquadramento teórico que se torna possível analisar criticamente casos emblemáticos, como o de Mariana Ferrer, enquanto expressões de uma estrutura institucional ainda resistente à plena efetivação dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e proteção dos direitos humanos.

5 O CASO MARIANA FERRER E A MATERIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Embora a Lei nº 14.245/2021 tenha surgido como um marco protetivo, a análise dos fatos que a antecederam é indispensável para compreender a profundidade das raízes da violência institucional no Brasil.

O caso Mariana Ferrer, amplamente divulgado a partir de 2020, ultrapassa sua dimensão como apenas um fato gerador de novas normas, constituindo-se como um verdadeiro campo empírico de observação das falhas institucionais e das formas de violência simbólica anteriormente analisadas. O episódio evidenciou que a tutela das mulheres no âmbito do sistema de justiça brasileiro enfrenta obstáculos que extrapolam a técnica jurídica e o texto legal, revelando uma estrutura marcada pela recorrente deslegitimação da palavra da vítima e pelo questionamento de sua credibilidade a partir de juízos morais.

11

A audiência de instrução do caso Mariana Ferrer expôs as engrenagens de um sistema que, sob o pretexto da técnica jurídica, opera a violência simbólica apresentada por Bourdieu (2012). Ao permitir que a defesa utilizasse fotos pessoais e comentários ofensivos para desqualificar a vítima, o Judiciário não apenas falhou em protegê-la, como atuou como cúmplice de uma dominação que se exerce de forma sutil: a conversão de um julgamento criminal em um tribunal moral sobre a conduta da mulher.

A dinâmica da audiência revela que o patriarcado, conforme teorizado por Saffioti (2015), não é um resquício do passado, mas uma estrutura viva que se atualiza e se reproduz dentro das instituições. A passividade do magistrado e do promotor diante das agressões verbais reforçam a ideia de que o aparato estatal não é neutro, e reflete e reforça a subordinação feminina ao naturalizar o silenciamento da vítima como parte aceitável do rito processual. Assim, o que se testemunhou foi a materialização de uma herança patriarcal que utiliza a deslegitimação do

relato feminino para manter as assimetrias de poder, transformando o espaço que deveria garantir a dignidade em um palco de reprodução de desigualdades estruturais.

A ampla repercussão do caso, impulsionada pela indignação pública diante da exposição a que Mariana Ferrer foi submetida, evidenciou que o sistema de justiça, em vez de funcionar como espaço de acolhimento, acabou por operar como espaço de revitimização. Nesse cenário, a expressão “estupro culposo”⁵ adquiriu forte impacto simbólico, tornando-se um marco das falhas institucionais do sistema e abrindo debates urgentes sobre os limites éticos da atuação processual e a necessidade de adoção de protocolos de gênero no âmbito do Judiciário (CNJ, 2021).

Em suma, o caso Mariana Ferrer designa, simbolicamente, as circunstâncias em que a estrutura de poder do sistema judicial reproduz as desigualdades presentes na sociedade. Ele demonstra que a eficácia das leis analisadas neste artigo depende, intrinsecamente, de uma mudança paradigmática na cultura jurídica, de forma a garantir que a instrução processual seja conduzida com o respeito à dignidade humana esperada pela Constituição de 1988, mas ainda frequentemente negado no cotidiano do sistema de justiça brasileiro.

Assim, a análise do caso evidencia que a violência institucional contra a mulher permanece como um dos principais obstáculos à concretização dos direitos fundamentais no Brasil pós-88. A apreciação crítica desse episódio permite compreender como discursos, práticas e decisões judiciais podem esvaziar o conteúdo normativo da Constituição, reafirmando a necessidade de transformação das práticas institucionais para que o projeto constitucional de dignidade, igualdade e proteção dos direitos humanos se efetive de maneira concreta.

6 CONCLUSÃO

A análise da trajetória jurídico brasileira desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 revela um cenário de intensas contradições. Se por um lado o texto constitucional e a evolução legislativa subsequente, que culminou em diversas normas protetivas, sinalizam um compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana, por outro, a atuação do sistema de justiça demonstra a resistência de uma cultura institucional patriarcal.

⁵ A expressão “estupro culposo” não possui previsão legal, tendo sido popularizada a partir de reportagem publicada pelo The Intercept Brasil, de autoria da jornalista Schirlei Alves, em 2020, ao noticiar os desdobramentos do caso Mariana Ferrer.

Ao longo deste estudo, observou-se que a violência contra a mulher não se esgota na atuação delituosa em si, mas prolonga-se dentro das instituições por meio da violência institucional e da revitimização. Sob as perspectivas de Bourdieu e Saffioti é possível compreender que o Poder Judiciário atua em um espaço social refletido e amplificado por hierarquias de gênero, sob o disfarce de uma neutralidade técnica que, na prática, deslegitima a narrativa feminina e submete a vítima a tribunais de ordem moral.

O caso Mariana Ferrer surge, neste contexto, não como uma irregularidade procedimental, mas como o sintoma de uma estrutura que naturaliza a violência simbólica. A resposta legislativa advinda com a Lei nº 14.245/2021 é um avanço inegável, entretanto, a existência da norma não garante, por si só, a alteração das consciências dos operadores do direito. A proteção da dignidade humana no processo penal exige mais do que reformas legislativas, e demanda uma reforma ética e interpretativa, orientada por uma perspectiva de gênero que reconheça e neutralize as assimetrias de poder presentes nos espaços de justiça.

Por fim, conclui-se que a ruptura definitiva com o legado autoritário e patriarcal ainda é um projeto em construção. A efetivação do Estado Democrático de Direito para as mulheres brasileiras depende da superação da barreira invisível da violência institucional e da violência de gênero, garantindo que os espaços de proteção e amparo às vítimas deixem de ser um recinto de produção de novos traumas para se tornar um lugar de restauração da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer termina com "estupro culposos" e advogado humilhando vítima. **The Intercept**, 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BALSANO, B.; BARANOSKI, M. C. R. A Lei da Violência Institucional e o efeito simbólico do direito penal. **Emancipação**, Ponta Grossa, PR, v. 25, p. 1-16, 2025. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.25.23316.006. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/23316>. Acesso em: 28 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

14

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território

nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causas de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 a 361)**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DINIZ, Karenn Kelly Moreira; FARIAS, Consuelo Pinheiro de. O caso Mariana Ferrer e o estupro culposos: uma análise jurídica e social na violência institucional no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 8498-8511, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19559. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19559>. Acesso em: 24 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Moderna, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUSA, Emily Alves; NASCIMENTO, Ingrid Ribeiro do; ANDRANDE, Rafael Ademir Oliveira de. A lei de feminicídio nº 13.104/2015. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1607-1624, 2025. DOI: 10.51891/rease.viii5.18902. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18902>. Acesso em: 24 nov. 2025.